



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.060-A, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Cria o Programa Nacional de Proteção e Acolhimento ao Idoso – PRONAI, estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Cria o Programa Nacional de Proteção e Acolhimento ao Idoso – PRONAI, estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Programa Nacional de Proteção e Acolhimento ao Idoso – PRONAI, com o objetivo de prevenir e enfrentar o abandono, a negligência, os maus-tratos e outras formas de violação de direitos da pessoa idosa, por meio da articulação intersetorial de políticas públicas nas áreas da assistência social, saúde, segurança pública, justiça e direitos humanos.

Art. 2º São diretrizes do PRONAI:

I – garantir o envelhecimento com dignidade, liberdade e segurança, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

II – assegurar prioridade absoluta à pessoa idosa em situação de risco, abandono ou violência, conforme disposto no art. 4º do Estatuto da Pessoa Idosa;

III – promover a articulação intersetorial e descentralizada entre as políticas de assistência social, saúde, segurança pública e justiça, conforme art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS);

IV – incentivar a participação ativa da sociedade civil, por meio dos conselhos de direitos da pessoa idosa, no planejamento, controle e fiscalização das ações;



V – assegurar a transparência, a responsabilidade e a avaliação contínua das ações e programas adotados;

VI – promover a responsabilidade solidária da família, da sociedade e do poder público, nos termos do art. 3º, §1º, do Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 3º O PRONAI será estruturado com base nos seguintes eixos:

I – fortalecimento da Rede de Proteção Legal, mediante incentivo à criação de promotorias e varas especializadas em direitos da pessoa idosa, priorização de trâmite processual nos casos de abandono e violência, e fortalecimento da responsabilização civil e criminal, conforme disposto nos arts. 98 a 102 do Estatuto da Pessoa Idosa;

II – Sistema Integrado de Denúncias e Monitoramento, com estímulo à criação de uma plataforma nacional unificada, integração aos canais existentes como o Disque 100, uso de inteligência artificial para análise de padrões de risco e georreferenciamento das ocorrências, e definição de protocolos de acompanhamento pós-intervenção;

III – Rede Nacional de Acolhimento Emergencial, com incentivo à implantação de centros de acolhimento transitório para idosos em situação de vulnerabilidade, promoção de programas de famílias acolhedoras nos moldes da política de acolhimento familiar prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e ampliação das residências terapêuticas em articulação com a rede do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

IV – Suporte às Famílias Cuidadoras, com estímulo à criação e expansão de centros-dia, capacitação e apoio psicossocial a cuidadores informais, e incentivo à criação de benefício de apoio a famílias de baixa renda que cuidam de idosos dependentes, em consonância com o art. 22 da LOAS e o art. 203, inciso V, da Constituição Federal;

V – Campanha Nacional de Conscientização, com veiculação de campanhas midiáticas sobre os direitos da pessoa idosa e o crime de abandono, promoção da inclusão do tema do envelhecimento nos currículos



escolares, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e fortalecimento de iniciativas comunitárias de proteção e valorização da pessoa idosa.

Art. 4º A governança do PRONAI será exercida por órgão colegiado coordenado pelo Ministério responsável pela política nacional de direitos da pessoa idosa, com participação dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde, do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e da sociedade civil, por meio do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º O comitê gestor previsto no caput definirá diretrizes, metas e indicadores de desempenho, bem como acompanhará e avaliará a execução do PRONAI.

§ 2º As deliberações do comitê terão caráter público e deverão ser disponibilizadas em plataforma digital de transparência.

Art. 5º A União poderá firmar convênios, acordos de cooperação e parcerias com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, entidades da sociedade civil e organismos internacionais para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por:

- I – recursos do Fundo Nacional do Idoso;
- II – transferências voluntárias aos entes federativos;
- III – doações, parcerias público-privadas e cooperação internacional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento da população brasileira é um fenômeno incontestável. Segundo projeções do IBGE, até 2030, as pessoas idosas representarão quase 20% da população do país. Com essa mudança demográfica, crescem também os desafios relacionados à garantia de seus direitos fundamentais, especialmente diante do aumento das denúncias de abandono, negligência e maus-tratos.

Embora o Estatuto da Pessoa Idosa represente um marco na proteção jurídica dessa população, sua efetividade depende de políticas públicas coordenadas, sustentáveis e integradas. O Programa Nacional de Proteção e Acolhimento ao Idoso – PRONAI surge como resposta a essa necessidade, propondo a articulação entre assistência social, saúde, justiça e segurança pública, além do fortalecimento da rede de acolhimento e suporte às famílias cuidadoras.

A proposta respeita os limites da iniciativa parlamentar, ao dispor apenas sobre diretrizes e princípios gerais de política pública, sem invadir a competência do Poder Executivo para organização administrativa ou criação de despesas obrigatórias. A estruturação do PRONAI em cinco eixos – proteção legal, sistema de denúncias, rede de acolhimento, apoio às famílias e conscientização – inspira-se nas melhores práticas internacionais e nacionais, adaptadas à realidade brasileira.

Por fim, a implementação do PRONAI poderá contribuir para reduzir significativamente os índices de violência contra pessoas idosas, além de fortalecer uma cultura de cuidado, respeito e valorização da velhice no Brasil.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1001;10741
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.060, DE 2025

Cria o Programa Nacional de Proteção e Acolhimento ao Idoso – PRONAI, estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM)

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM), cria o Programa Nacional de Proteção e Acolhimento ao Idoso – PRONAI, estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

Apresentado em 05/05/2025, o projeto foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).



Em 11/06/2025, a proposição foi recebida na CIDOSO, tendo me sido designada a relatoria na mesma data.

Em 12/06/2025, foi aberto o prazo de 5 sessões para apresentação de Emendas ao projeto, iniciado a partir do dia 13/06/2025.

No prazo regimental não foram apresentadas

II. VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 2060, de 2025, de autoria do ilustre Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM), que cria o Programa Nacional de Proteção e Acolhimento ao Idoso – PRONAI, com o objetivo de prevenir e enfrentar o abandono, a negligência, os maus-tratos e outras formas de violação de direitos da pessoa idosa.

O projeto estabelece diretrizes gerais para a implementação do programa, articulando políticas públicas nas áreas de assistência social, saúde, segurança pública, justiça e direitos humanos, além de prever a criação de um comitê gestor interministerial com participação da sociedade civil.

A proposição foi corretamente apresentada, em conformidade com os requisitos regimentais e constitucionais, e compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa manifestar-se quanto ao seu mérito.

O envelhecimento da população brasileira é uma realidade que impõe novos desafios ao Estado, à sociedade e às famílias. Dados do IBGE apontam que até 2030 o Brasil terá mais de 40 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, o que



corresponde a cerca de 20% da população. Tal cenário demanda políticas públicas robustas, integradas e eficazes.

O PL 2060/2025 é uma iniciativa meritória, pois propõe a criação do PRONAI, que se estrutura a partir de cinco eixos fundamentais: 1) Fortalecimento da rede de proteção legal; 2) sistema integrado de denúncias e monitoramento; 3) rede nacional de acolhimento emergencial; 4) suporte às famílias cuidadoras; 5) campanha nacional de conscientização.

Esses eixos dialogam diretamente com os princípios estabelecidos no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), na Constituição Federal (art. 230), e em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Destaca-se também a preocupação com a articulação intersetorial, com a transparência na gestão, e com a valorização do controle social por meio dos conselhos de direitos da pessoa idosa.

Sob o ponto de vista jurídico, a proposição não cria despesa obrigatória, nem invade competências privativas do Poder Executivo, respeitando os limites da iniciativa parlamentar, ao tratar de diretrizes gerais de política pública, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

Além disso, a previsão de que as ações sejam financiadas por dotações orçamentárias existentes, com possibilidade de suplementação por meio do Fundo Nacional do Idoso e parcerias com entes federativos e entidades da



sociedade civil, demonstra responsabilidade fiscal e viabilidade de execução.

Dessa forma, entendemos que o projeto está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da proteção especial à velhice.

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2060, de 2025**, de autoria do Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM), no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala das Comissões, em de de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.060, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.060/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Aureo Ribeiro, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Lincoln Portela e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO